



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.198, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para elevar as penas dos crimes que envolvam a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados na prestação de serviços desenvolvidos pela União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2184/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

Apresentação: 31/10/2024 14:14:35.150 - MESA

PL n.4198/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para elevar as penas dos crimes que envolvam a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados na prestação de serviços desenvolvidos pela União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 8º - A pena é de reclusão de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados na prestação de serviços desenvolvidos pela União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos” (NR)

“Art. 157.

§ 3º

III - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados na prestação de serviços desenvolvidos pela União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, a pena é de reclusão de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos, e multa” (NR)

“Art. 180.

§ 7º - Tratando-se de fios, cabos ou equipamentos utilizados na prestação de serviços desenvolvidos pela União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos:



Câmara dos Deputados - Gabinete 350 - Anexo IV
CEP 70160-900, Brasília/DF – e-mail: dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242970202000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

Apresentação: 31/10/2024 14:14:35.150 - MESA

PL n.4198/2024

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos, e multa. "(NR)

Art. 2º - Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crime que envolva a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados na prestação de serviços desenvolvidos pela União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, presenciamos os efeitos drásticos causados por furtos de fios e cabos em serviços essenciais. Em 31 de outubro de 2024, um roubo de cabos na Estação Elevatória de Água Bruta de Gramame paralisou o abastecimento de água em Cabedelo, Conde e em 80% de João Pessoa, afetando aproximadamente 760 mil pessoas. Esse episódio expôs a vulnerabilidade dos sistemas públicos e os imensos prejuízos causados a milhares de cidadãos por atos de vandalismo e furto de cabos e equipamentos de infraestrutura.

Além disso, a subtração de fios de cobre em redes de energia e telecomunicações prejudica significativamente a economia e a qualidade de vida, afetando diretamente milhares de trabalhadores e cidadãos que dependem desses serviços básicos. O episódio em Brasília, no início de 2023, onde o transporte de metrô foi interrompido devido ao furto de fios, exemplifica ainda mais o impacto dessa prática criminosa.

O Poder Legislativo não pode permanecer inerte diante de uma situação que compromete a segurança e a funcionalidade de serviços essenciais. Assim, propomos este projeto de lei para agravar as penas associadas a esses crimes e garantir maior celeridade na tramitação dos processos. É imperativo que o Estado responda com rigor a essas ações, promovendo a proteção da infraestrutura pública e assegurando a continuidade dos serviços essenciais para a população.

Conclamamos os nobres Pares a aprovar esta proposição, que visa tanto à dissuasão desses crimes quanto à proteção do bem-estar público.

Sala das Sessões,

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Federal
PL/PB



Câmara dos Deputados - Gabinete 350 - Anexo IV
CEP 70160-900, Brasília/DF – e-mail: dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242970202000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO